

Taubaté, 12 de dezembro de 2025

Termo de Deliberação – Pregão Eletrônico 135/25

“Aquisição de mobiliários”

DA IMPUGNAÇÃO:

Loggen Produtos Para Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.980.102/0001-89, com sede na Avenida da Saudade, Nº 626, Térreo, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá / SP – CEP: 09360-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 17, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico/ nº 135/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada por sua Diretora / Representante Legal, Flávia Pereira de Freitas, CPF Nº 194.395.928-50, protocolada dentro do prazo legal estabelecido, conforme previsão editalícia e legislação vigente.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO – PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL

O presente certame tem como objeto a **“Aquisição de Aparelhos, Equipamentos e Mobiliários.”** Contudo, no Termo de Referência, estabelece o prazo de entrega de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento das notas de empenho e dos pedidos de compra para os materiais permanentes constantes. Este prazo, para os materiais em questão, é considerado extremamente curto e inexecutável, inviabilizando a participação de empresas que, como a impugnante, trabalham com a fabricação, importação ou aquisição de itens de maior complexidade e/ou com tempo de produção/logística elevado.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA A INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO

A impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado se dá pelos seguintes motivos:

Para o processo fabril dos itens são necessários em média 15 (quinze) dias úteis para o recebimento das matérias primas que serão utilizadas na fabricação dos produtos, e mais 20 (vinte) dias úteis para a sua fabricação e entrega nos locais a serem indicados. A logística de entrega para a localidade de Taubaté, considerando o volume/peso dos materiais, exige um planejamento e um tempo de trânsito que excede o prazo estabelecido. Os itens constantes no Termo de Referência do Edital possuem especificações técnicas que demandam customização ou montagem específica, o que alonga o tempo de entrega.

Dessa forma, o prazo real e razoável para a entrega dos materiais permanentes licitados, considerando-se os trâmites de produção/aquisição e logística, seria de, no mínimo, 30 dias úteis.



4. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A manutenção de um prazo de entrega tão restritivo, sem a devida justificativa técnica, fere o princípio da competitividade da licitação, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e no artigo 5º do Decreto nº 10.024/2019. Ao impor um prazo inexecutável, a Administração Pública restringe indevidamente a participação de potenciais licitantes que, embora aptos a fornecer os materiais, não conseguirão cumprir o prazo exíguo, limitando a concorrência e, conseqüentemente, a obtenção da melhor proposta para a Administração.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

- a) Receba a presente Impugnação;
- b) Analise as justificativas apresentadas quanto à inexecutabilidade do prazo de entrega dos materiais permanentes;
- c) Proceda à alteração do prazo de entrega para os materiais permanentes em Questão, estendendo-o para, no mínimo, 30 dias úteis, ou prazo que Vossa Senhoria entenda como razoável e executável, garantindo-se assim a ampla competitividade do certame.

Requer, ainda, que as alterações sejam devidamente publicadas e o prazo para apresentação das propostas seja reaberto, caso necessário.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mauá, 11 de dezembro de 2025.

DO PARECER:

Conforme apontado pela empresa impugnante, o prazo inicialmente previsto no Termo de Referência poderá ser ajustado para melhor refletir a realidade logística e produtiva do mercado, em prol de oferecer melhores condições de fornecimento a todos motivo pelo qual será acatado o pedido de alteração.

A impugnante fundamenta o presente, citando diversos princípios que regem as contratações públicas, especialmente o da competitividade. Porém, observa-se que deixou de mencionar o princípio da celeridade, igualmente aplicável ao procedimento do pregão, cujas etapas visam garantir maior rapidez e eficiência na contratação.

Importa destacar que o próprio Termo de Referência já previa a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, sempre que devidamente justificado pelo fornecedor. Assim, eventual dúvida quanto à interpretação do prazo poderia ter sido solucionada por meio de simples pedido de esclarecimento, sem necessidade de impugnação formal.



A apresentação da impugnação, embora legítima, impõe obrigatoriamente a republicação do edital e a recontagem de prazos, o que gera atraso no atendimento da demanda administrativa – exatamente o que a regra da celeridade busca evitar.

Desta forma, fica registrado que, caso o objetivo fosse apenas esclarecer a possibilidade de prazo maior, o canal adequado seria o de esclarecimentos, que teria permitido solução imediata, sem prejuízo ao andamento do certame.


André Luiz Delamare Ferreira Pontes
Pregoeiro